



LEI N.º 2.351/2024

DATA: 29/05/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a criação da Rede de Proteção Animal no Município de Pinhão.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Rede de Proteção Animal no Município de Pinhão, que irá implementar políticas públicas de proteção a cães e gatos.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2.º São objetivos gerais desta lei: atuar na preservação ambiental, em especial na defesa e proteção animal e no controle de populações para atingir o equilíbrio ambiental e o convívio harmonioso dos munícipes com os animais, quer sejam cães e gatos, ou outras espécies que possam vir a interferir desfavoravelmente nesta relação.

Art. 3.º Para efetivo desta lei entende-se por:

I. **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO:** todo animal de valor afetivo, de companhia, passível de conviver com o ser humano;

II. **ANIMAL DOMÉSTICO:** são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais e que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, valor afetivo, sendo



passíveis de coabitação e convívio com o ser humano por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

III. ANIMAL DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, vive dentro do domicílio, e recebe cuidados como abrigo, comida, vacinação, entre outros;

IV. ANIMAL SEMI-DOMICILIADO: todo animal que possui um tutor, é dependente dele, mas permanece fora do domicílio desacompanhado por períodos indeterminados, recebendo cuidados como vacina e alimentação;

V. ANIMAL ERRANTE: todo animal que vive em espaço público, considerado animal na rua, sem destino certo, sem assistência humana e que não se fixa em um lugar definido;

VI. ANIMAL SOLTO: todo e qualquer animal doméstico, de estimação ou errante encontrado em vias públicas podendo estar perdido ou ter fugido;

VII. ANIMAL ABANDONADO: todo animal não mais desejado por seu tutor e desamparado por ele, desprovido de seu cuidado, guarda e vigilância, permanecendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VIII. ANIMAL APREENDIDO: todo animal retido pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;

IX. ANIMAL RECOLHIDO: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências municipais e destinação final;

X. ANIMAL COMUNITÁRIO: todo e qualquer animal que, apesar de não ter tutor definido e único, é adotado por grupos específicos de pessoas, que têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais, sem necessariamente levá-los para casa. O animal estabelece com a população do local onde vive, vínculos de afeto dependência e manutenção.

XI. CUIDADOR: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança, que não sendo tutor, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;



XII. TUTOR OU GUARDIÃO: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda provisória ou permanente do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XIII. PROTETOR DE ANIMAIS: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe animais das vias públicas ou animais em situações de maus tratos, abandonados e feridos;

XIV. ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos maiores de 18 anos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida destes animais, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura de Termo de Adoção e Responsabilidade;

XV. LAR TEMPORÁRIO: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais em sua casa até que a adoção aconteça, dando a ele cuidados essenciais de alimentação, higiene e observação da saúde do animal;

XVI. CASTRAÇÃO: cirurgia destinada à retirada dos órgãos reprodutores de animais machos e fêmeas;

XVII. DEVOLUÇÃO: entrega de animal resgatado, recolhido ou encontrado ao seu legítimo tutor ou eventual cuidador, mediante comprovação da tutela;

XVIII. ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: dependências apropriadas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos e/ou recolhidos;

XIX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: causadores de mordeduras a pessoas e/ou a outros animais em logradouros públicos;

XX. BEM-ESTAR ANIMAL: os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. A garantia de atendimento às necessidades



físicas, mentais e naturais do animal, à isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, à possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como à promoção e preservação da sua saúde, quais sejam:

a) Necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, como necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo;

b) Necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

c) Necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) Promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

XXI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal;

XXII. MAUS-TRATOS: toda omissão e qualquer ação que não atenda às necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal.

XXIII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: médico veterinário registrado no CRMV/PR - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de Diretor da Rede de Proteção Animal;

XXIV. CÃES PERIGOSOS: cães que colocam em risco a integridade de outros animais e/ou pessoas;



XXV. EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até o surgimento de novos procedimentos científicos;

XXVI. ANIMAL ACORRENTADO: Animal preso à corrente, de forma ininterrupta, que impeça a livre mobilidade para atos de sua sobrevivência.

Art. 4.º Serão considerados maus tratos a animais, conforme dispõe a Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I. Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas, tais como:

a. Em espaços que não permitam a higienização adequada e que não propiciem escoamento dos dejetos;

sem área para exercícios que impeçam a movimentação adequada ao porte do animal;·

b. Exposição contínua ao sol, chuva, calor e frio e, em caso de confinamento, enclausurá-los em espaços úmidos, sem ventilação;

c. Com presença de fezes e urina que caracterize dias sem recolhimento, e/ou com presença de entulhos, alagamento e mato;·

d. Qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde física, mental ou psicológica dos animais;

II. Privá-los de necessidades básicas tais como:

a. Água limpa e potável em abundância e acessível a qualquer momento ao animal, em recipientes limpos;

b. Alimento adequado à espécie em recipientes limpos, permitindo-lhe assegurar a sua sobrevivência, o seu estado de saúde e a sua qualidade de vida;

III. Lesar ou agredir os animais: por golpe como soco ou chute, espancamento, lapidação, por instrumentos perfurocortantes,



contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogos ou outros, provocando dor e sofrimento ao animal;

IV. Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, em espaços públicos, privados e ermos;

V. Castigá-los fisicamente ainda que para aprendizagem ou adestramento através de métodos de condicionamento com chutes, trancões e equipamentos aversivos como colares de choque/colares eletrônicos, enforcador de corrente e enforcador de garra;

VI. Exposição pública com o fim comercial na área urbana;

VII. Manter cães e gatos destinados à finalidade comercial, em espaço que apresente saliências que possam causar lesões ou danos aos animais, ou em superfícies de vidro, grade sem revestimentos e em espaço inferior a 2m² por ninhada;

VIII. Os animais destinados à finalidade comercial deverão ter acesso a uma área de exercícios ou passeios diários, não podendo ficar no espaço referido no parágrafo 8º por um período superior a quatro horas consecutivas;

IX. Manter cães e gatos em residências e estabelecimentos comerciais, em espaço que apresentem saliências que possam causar lesões ou danos aos animais e em espaços de acordo com a seguinte classificação:

a. manter cães de pequeno porte em espaço inferior a 2m² e cães de médio a grande porte em espaço inferior a 3m², não podendo ficar presos num período superior a 12 horas diárias consecutivas;

X. Utilizá-los em situações de enfrentamento físico, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos ou privados;

XI. Provocar-lhes envenenamento, utilizando produtos químicos, tóxicos, podendo causar-lhes morte ou não, sendo que os referidos compostos dever ser guardados fora do alcance dos animais e dos seus alimentos para evitar a contaminação cruzada, com exceção dos animais sinantrópicos;



XII. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária, atestada e executada por médico veterinário;

XIII. Exercitá-los à exaustão, conduzi-los presos externamente a veículos motorizados em movimentos;

XIV. Abusá-los sexualmente;

XV. Executar técnicas de conchectomia, caudectomia, bem como onicectomia e cordectomia, exceto em virtude de tratamento médico veterinário, de doenças ou lesões;

XVI. Animais presos em correntes, guias e cordas, com exceção em residências e empresas que não sejam muradas ou cercadas, caso em que a corrente, guia ou corda deva estar presa a um cabo de aço fixado no chão, com a medida mínima de 3m (três metros lineares), de forma que permita ao animal caminhar e correr, com acesso a água, comida e abrigo;

XVII. Privar o animal de assistência veterinária, deixar de prestar atendimento veterinário em casos de doenças, ferimentos, atropelamentos, envenenamentos, partos com dificuldades, engasgamento e outros eventos que causem dor, sofrimento e/ou risco de morte;

Art. 5.º É dever de todo o bem estar animal, bem como à promoção e preservação da sua saúde, quais sejam:

I. Necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, como necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo;

II. Necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

III. Necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

IV. Promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças,



controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

Art. 6.º A Rede de Proteção Animal tem por objetivo:

- I. O estímulo à posse responsável através da educação ambiental e sanitária;
- II. Abrigo transitório para animais apreendidos;
- III. Incentivo à adoção de animais;
- IV. Esterilização gratuita para animais domésticos, nos termos desta lei;
- V. Cadastramento obrigatório de caninos e felinos.

Art. 7.º A Rede de Proteção Animal estará ligada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo e terá por competência as seguintes atribuições:

- I. Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei;
- II. Execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;
- III. Incentivos à adoção de animais.
- IV. Abrigo transitório para animais vítimas de maus tratos, destinados à adoção;
- V. Manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;
- VI. Esterilização, vacinação e cadastramento gratuito de animais domésticos, nos termos desta Lei;
- VII. Cadastramento de caninos e felinos que fizerem parte do programa de proteção animal;
- VIII. Avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus tratos.



Parágrafo Único. A prefeitura terá o prazo de 1 (um) ano para disponibilizar sítio eletrônico para o cadastramento dos animais e consulta de dados.

Art. 8.º A Direção do programa será executada por médico veterinário do quadro efetivo de funcionários e terá como função:

I. Efetuar anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de medicina veterinária do Estado do Paraná;

II. Elaborar os projetos e coordenar a sua execução;

III. Buscar convênios com outras instituições públicas ou privadas que possam beneficiar o programa;

IV. Promover o resgate de animais em situação de maus tratos;

V. Promover atendimento clínico e cirúrgico para os animais resgatados, que possam ser realizados diante da estrutura disponibilizada pelo município. Caso o município não forneça estrutura física e equipamentos, deverá credenciar estabelecimentos veterinários que possam atender essas ocorrências;

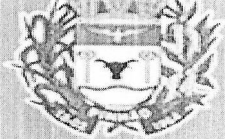
VI. Coordenar e/ou executar as cirurgias dos programas de esterilização do município;

VII. Manter atualizados os prontuários clínicos, cirúrgicos, fichas de cadastro, fichas de adoção e demais documentos que se tornem necessários.

§ 1º. os demais veterinários do município poderão prestar auxílio em funções específicas sempre que solicitado e previamente agendado.

§ 2º. A prefeitura municipal de Pinhão disponibilizará mão de obra para a adequada execução e promoverá o treinamento dos envolvidos na execução do programa.

§ 3º. A prefeitura municipal de Pinhão poderá construir ou adequar estrutura física para execução de atividade clínica e cirúrgica, respeitando as resoluções do CRMV-PR, própria do município ou poderá optar pelo credenciamento de clínicas particulares do município para esses atendimentos.



Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada ou outras instituições públicas para implementação das ações de proteção dos animais.

Art. 9.º O Município de Pinhão deve manter ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento, controle da população animal e ações educativas para a posse responsável, atuando em conjunto e harmonia com as autoridades públicas em geral, as ONGs de bem-estar animal e os protetores de animais.

Parágrafo Único. A fim de facilitar a identificação e reconhecimento dos protetores de animais e associações civis que tenham por finalidade a promoção do bem-estar animal em suas mais variadas formas, poderá o poder público promover a criação de um registro público de associações e protetores domiciliados no município, mediante cadastro.

CAPÍTULO II

Da TUTELA RESPONSÁVEL

SESSÃO I

Das Responsabilidades dos Tutores

Art. 10.º A guarda responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, registro na Rede de Proteção Animal, além de cuidados necessários à subsistência do animal.

§ 1º. É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas ou em vias privadas franqueadas à livre circulação de pessoas.



§ 2º. São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

§ 3º. A abstenção quanto à adoção das providências pertinentes à remoção dos dejetos deixados pelo animal em vias de livre circulação de pessoas, enseja o pagamento de multa no valor de 5 UFMs.

§ 4º. A manutenção do animal em local adequado é responsabilidade permanente do tutor, não sendo permitido mantê-lo confinado em ambientes inadequados, tais como sacadas de apartamento, sem higiene, abrigo do sol e da chuva, alimentação adequada e suficiente, água, etc, respeitando os preceitos de bem-estar animal.

Art. 11.º Proíbe-se no perímetro urbano do Município de Pinhão, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, a distribuição de animais vivos em eventos comemorativos, quando não destinados ao abate.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator as penalidades e procedimentos previstos no Capítulo V.

Art. 12.º É proibida a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animais de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Aquele que praticar as condutas descritas no caput deste artigo ou outro ato de maus-tratos, deverá obrigatoriamente registrar, microchipar e castrar todos os animais que possuir, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa de 70 UFM's cumulativamente com as sanções aplicadas pela infração cometida.

Art. 13.º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, na forma do Capítulo V da presente Lei.



Parágrafo Único. Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal responsável em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante registro de respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 14.º Fica instituída a campanha Novembro Verde - Não ao abandono de animais no Município de Pinhão.

§ 1º. A campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que abandono de animais é crime, além de ser um ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte.

§ 2º. A campanha será realizada através de eventos e de divulgação de material publicitário sobre o tema.

Art. 15.º O tutor é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso dos servidores municipais que compõem a Rede de Proteção Animal do Município de Pinhão, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

Parágrafo Único. Após a notificação de irregularidade o responsável não poderá se desfazer dos animais objeto da autuação até que seja regularizada a situação, devendo mantê-los em endereço informado ao órgão de fiscalização, atualizando tais dados sempre que necessário, sob pena de multa de 5 UFMs.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Sessão I

Da destinação dos Animais Recolhidos



Art. 16.º Todo animal recolhido e/ou encaminhado ao Alojamento Municipal, que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário responsável pelo abrigo, e não resgatado no prazo de 10 (dez) dias após realização da triagem, terá a seguinte destinação:

- I. Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;
- II. Devolução de animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;
- III. Recuperação e reabilitação;
- IV. A colocação em lar temporário, por período de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado sempre que necessário, mediante formulário arquivado no órgão responsável;
- V. Eutanásia.

§ 1º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

§ 2º. Nenhum animal poderá deixar o abrigo sem receber as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 3º. O Alojamento Municipal poderá atender no máximo 20 (vinte), animais de forma simultânea entre cães e gatos.

Art. 17.º A eutanásia, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. Doença incurável comprovada e que cause sofrimento;
- II. Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III. Estado terminal.



Parágrafo Único. Os procedimentos para a eutanásia deverão seguir o Guia Brasileiro de Boas Práticas para a Eutanásia em animais.

Art. 18.º Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, a Rede de Proteção Animal exigirá a apresentação do Registro Geral de Animais (R.G.A.) visando à comprovação da posse.

Parágrafo Único. Caso o animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal junto a Rede de Proteção Animal, no ato do resgate.

Art. 19.º Para o resgate de qualquer animal da Rede de Proteção Animal, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo Único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 20.º Para as ações de resgate de animais serão cobradas do tutor as taxas e os custos correspondentes estabelecidos pelo Poder Executivo, permitida a inscrição do débito em dívida ativa no caso de inadimplência, e suas consequências legais.

Parágrafo Único. As associações de proteção animal e os voluntários, quando responsáveis unicamente pela castração, microchipagem ou doação de animais, não serão responsabilizados pelos custos previstos no caput.

Art. 21.º O animal a ser adotado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado, devendo o Executivo Municipal, após a apresentação das medidas necessárias à guarda responsável, exigir termo de compromisso conforme modelo presente no Anexo I.

Art. 22.º As universidades, clínicas veterinárias e organizações não-governamentais poderão aderir ao Programa, mediante convênio



com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e ciências afins.

Sessão II

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 23.º Caberá a Rede de Proteção Animal a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos através de centro cirúrgico próprio e/ou em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 24.º A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de todos os munícipes interessados, tendo prioridade os animais de rua, os tutelados por protetores, cuidadores e associações, atuantes no município, e munícipes devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

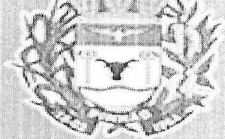
§ 1.º A esterilização deverá envolver filhotes de cães e gatos, preferencialmente a partir de 4 (quatro) meses de vida, a partir de procedimento médico-veterinário de gonadectomia, ou outro similar, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.

§ 2.º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 3.º A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem estar ao animal.

§ 4.º A esterilização será precedida de:

a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, previa ou posteriormente ao procedimento;



avaliação, por médico veterinário, das condições físicas do animal, que,

b) caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto as possíveis providencias a serem tomadas;

c) procedimento anestésico adequado as espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§ 5º. O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

§ 6º. Animais que ainda não estiverem microchipados, serão na hora da cirurgia.

Art. 25.º Para ações mais assertivas, deverá ser feito um levantamento anual do número de cães e gatos no município, que verá ser divulgado no Portal da Transparência do Município.

Art. 26.º O levantamento deverá ser realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a cada 06 (seis) meses, através de preenchimento de formulário fornecido pela Rede de Proteção Animal, que será recolhido pela Coordenação da Atenção Primária e encaminhado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo.

Art. 27.º O agente responsável pela esterilização permanente fornecerá ao proprietário um comprovante de esterilização, contendo:

- I. local e endereço de onde foi realizado o procedimento;
- II. profissional responsável pelo procedimento;



III. espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal.

Parágrafo Único. Uma cópia do comprovante a que se refere o caput deste artigo será mantida na Rede de Proteção Animal.

Sessão III

Da Educação para Guarda Responsável

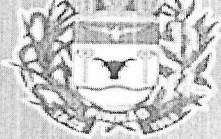
Art. 28.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obras e Urbanismo promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo Único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 29.º Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo proverá de material educativo também nas escolas públicas e privadas e especialmente os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 30.º O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pela Rede de Proteção Animal:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;



d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

e) castração;

f) legislação;

g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 31.º O órgão municipal responsável pela Rede de Proteção Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 32.º Todos os cães e gatos do município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal Responsável pela Rede de Proteção Animal na forma e no prazo a ser estabelecido no decreto regulamentar a esta lei.

Art. 33.º Após o prazo estabelecido no Decreto regulamentar à presente Lei, os tutores que não procederem o registro do animal estarão sujeitos a:

I. notificação, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II. vencido o prazo, a aplicação de multa, na forma do Capítulo V da presente Lei, por animal não registrado.

Art. 34.º A identificação dar-se-á através da implantação de microchip na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas e terão seu cadastro incluído no banco de dados do município.



§ 1º. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º. O preço público devido pela identificação e registro eletrônico dos cães e gatos será fixado por Decreto, o calculo deverá ser realizado através da análise dos custos do material, de modo a cobrir todos os custos do material a ser utilizado.

§ 3º. Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários:

I. de cães e gatos castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II. comprovadamente inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

III. que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da Rede de Proteção Animal do município.

Art. 35º Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos pelo órgão municipal responsável pela Rede de Proteção animal ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Art. 36.º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

- I. número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);
- II. data do registro;
- III. nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV. idade real ou presumida; e
- V. nome completo do tutor ou responsável, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Art. 37.º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:



- I. ser confeccionado em material esterilizado;
- II. conter prazo de validade indicado;
- III. ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV. ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 38.º A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 39.º A Rede de Proteção Animal é o órgão responsável pelo fornecimento exclusivo de documentos oficiais para registro necessários e pelo sistema de identificação dos animais no município de Pinhão.

Art. 40.º A Prefeitura Municipal poderá solicitar auxílio de médicos veterinários, consultórios veterinários, clínicas Veterinárias, hospitais veterinários e Agropecuárias para a realização dos cadastros e microchipagem dos animais.

Art. 41.º Canis comerciais e vendedores de animais devem se registrar na Rede de Proteção Animal sob pena de multa, na forma do capítulo V.

§1º. Os animais comercializados deverão, obrigatoriamente, serem entregues microchipados e cadastrados na Rede de proteção animal.

§2º. Mensalmente, os canis comerciais e vendedores de animais deverão entregar um relatório informando todas as comercializações.

Art. 42.º Quando houver transferência de tutela do animal, o novo tutor deverá comparecer a Rede de Proteção Animal, para atualização dos dados cadastrais.



Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do registro, o tutor anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 43.º Durante as campanhas de conscientização, vacinação e microchigem, realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo em parceria com as demais secretarias municipais, todos os munícipes estarão isentos do pagamento de preço público do microchip, como política pública de proteção animal e ações de controle de zoonose no Município de Pinhão.

CAPÍTULO 5 DAS PENALIDADES

Art. 44.º Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;
- IV. interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos;
- V. proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 45.º As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;



II. graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III. gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 46.º Em casos não previstos no caput do artigo 4º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Parágrafo Único. Para a atividade de fiscalização de denúncias de maus-tratos ou infrações aos dispositivos desta Lei, serão admitidas a utilização de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA's), conforme normas definidas pela ANAC.

Art. 47.º A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 48.º A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

- I. Infração graves, de 15 UFM's a 20 UFM's;
- II. infração gravíssima, de 25 UFM's a 30 UFM's.

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 49.º São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



- II. a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III. quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;
- IV. ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e
- V. ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 50.º São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e
- VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 51.º As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para ser utilizado no projeto de castração de animais.

Art. 52.º A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:



I. os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II. os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) devolvidos a seus tutores/detentores, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

b) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

c) devolvidos à rua, após um período de 10 (dez) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor ou adoção do animal, após castração e avaliação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

d) eutanásia, exclusivamente nos casos expressos no art. 16 da presente Lei.

III. os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53.º A não observância no disposto na Resolução n.º 1.236/2018 do CFMV, implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

Art. 54.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 55.º As ações da Rede de Proteção Animal serão custeadas por orçamento da Secretaria de Meio Ambiente, Obras e Habitação.

Art. 56.º O órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

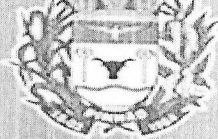
Art. 57.º O Poder Público municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a implementação das ações previstas na presente lei complementar visando a controle reprodutivo e a proteção aos animais domésticos.

Art. 58.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.891/2014 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Waldecir Biasebetti
Prefeito Municipal



ANEXO I

TERMO DE ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL

ADOTANTE:

Nome: _____

Identidade: _____ Órgão expedidor: _____

CPF: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

ANIMAL ADOTADO:

Espécie: _____

Raça: _____

Sexo: F M Idade: _____ DN: ____/____/____

Nome: _____

Pelagem: _____ Sinais característicos: _____

Origem: _____

Temperamento (dócil, bravo, alegre, arredo, temperamental, ansioso, nervoso, traumatizado etc): _____

Data da última vacina anti-viral: ____/____/____

Data da última vacina anti-rábica: ____/____/____

Data da última vermifugação: ____/____/____

Nome da ração: _____

Utiliza medicação? () Sim () Não. Se sim, qual medicamento e posologia?

Outras informações sobre o animal

COMPROMISSO

Pelo presente termo de adoção, comprometo-me a:

- A) Manter o animal adotado em boas condições de abrigo, higiene, alimentação, saúde e em espaço físico que o possibilite exercitar-se e que tenha liberdade para expressar comportamento natural;



- B) Levar o animal periodicamente ao Médico veterinário para vacinação, vermifugação e sempre que se fizer necessário;
- C) Não manter o animal isolado, preso em corrente ou confinado em espaço pequeno e sem luz e aeração adequada;
- D) Dar alimentação adequada e balanceada diariamente e manter os recipientes de água e comida sempre limpos e frescos;
- E) Em hipótese alguma tratar o animal com violência física e psicológica ou abandoná-lo
- F) A adoção deve ser pensada a curto e a longo prazo, pois o animal se torna responsável até o fim da vida, se por algum motivo de força maior não puder mais ficar com o animal deve procurar um lar seguro para ele, afim de garantir ao novo tutor a assistência necessária;
- G) Caso ocorram problemas graves de adaptação entre o **ADOTANTE** e o animal adotado, o **ADOTANTE** deverá entrar em contato imediatamente com o **DOADOR** para que seja feito de imediato o cancelamento da adoção.
- H) Concordar em receber visita de pós-adoção, sem aviso prévio, para a verificação das condições de criação do animal
- I) Caso ocorra qualquer hipótese de MAUS-TRATOS, como a prática de agressão com o animal, em qualquer circunstância, abandoná-lo voluntariamente, deixar de alimentá-lo corretamente, expor o animal a qualquer circunstância que traga risco a sua sobrevivência, além das causas, anteriormente citadas, o **ADOTANTE**, **PODERÁ VIR A RESPONDER CRIMINALMENTE**, supostamente, em tese, pela prática delituosa tipificada pelo artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98. Além de perder a guarda do animal, que retornará imediatamente para a posse do **DOADOR**.
- J) O **ADOTANTE** declara estar ciente de que todos os animais têm características inerentes a sua espécie, eles latem/miam e têm necessidade de urinar e defecar (muitas vezes em locais inapropriados). Se o animal vai viver em apartamento ou casa sem quintal, é obrigatório levá-lo à rua para fazer suas necessidades, pelo menos 2 (duas) vezes ao dia. No caso de gatos, é obrigatório manter a caixa de areia sempre limpa. O animal pode também contrair doenças as quais devem ser tratadas por um médico veterinário.
- K) Em caso de adoção de animal não castrado, como filhotes, o **ADOTANTE** se compromete a levar o animal a uma clínica veterinária especializada para realizar a esterilização do mesmo e, em hipótese alguma, deve permitir que o animal se reproduza.

Declaro-me assim ciente das normas acima, as quais aceito, assinando o presente Termo de Responsabilidade, assumindo plenamente os deveres que eles constam, bem como os outros relacionados à adoção responsável e que não estejam incluídos neste Termo.

Local, _____ de _____ de 20_____

DOADOR

ADOTANTE